



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.934

[Documento normativo revogado pela Circular 1.910, de 01/03/1991.](#)

Levamos ao conhecimento dos interessados que, tendo em vista as disposições da Resolução nº 1.537 e da Circular nº 1.435, de 30.11.88 e 01.02.89, respectivamente, os pedidos de autorização e registro de importações financiadas a prazo superior a 720 dias ficam subordinados aos procedimentos previstos no Comunicado FIRCE nº 25, de 02.12.75, com as alterações introduzidas por esta Carta-Circular.

2. Os itens 1.a, 4 e 6 do Comunicado FIRCE nº 25 passam a vigorar com as seguintes redações:

“1.a) os interessados deverão preencher o formulário apropriado, em duas vias, e encaminhar suas solicitações a este FIRCE ou às Divisões e Núcleos com atribuições de fiscalização e registro de capitais estrangeiros, nos Departamentos Regionais do Banco Central do Brasil, observado o zoneamento geográfico estabelecido pelo Comunicado FIRCE nº 23, de 16.02.73, e em alterações posteriores;

4. Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal (“down payment”) poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia emitida pela CACEX. Em qualquer hipótese, o pagamento através de remessa cambial deverá observar os limites e condições previstos no item III da Resolução nº 1.537 e no item 9 da Circular nº 1.435.

6. No caso de operações sujeitas ao regime de credenciamento, de que tratam os Decretos nºs 65.071, de 27.08.69, e 84.128, de 29.10.79, deverá ser solicitado, previamente, o credenciamento da operação junto a este FIRCE em Brasília (DF).”

3. Em conseqüência, fica revogada a Carta-Circular nº 1.834, de 15.09.88.

Brasília (DF), 26 de maio de 1989.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Olimpio Lopes Ferreira de Almeida
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.